



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Penhora *on line* em tempo integral

Luciano Barbosa da Silva

Rio de Janeiro
2014

LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Penhora *on line* em tempo integral

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

PENHORA *ON LINE* EM TEMPO INTEGRAL

Luciano Barbosa da Silva

Graduando em Direito pelo Centro
Universitário Moacyr Sreder Bastos em
1999. Advogado.

Resumo: Tem o presente trabalho o objetivo de apontar o sistema *on line* como melhor mecanismo para a satisfação da penhora de quantia certa, devendo sua aplicação ser totalmente ampliada e integral nos sistemas informatizados. Inicialmente, menciona-se sua normatização no Código de Processo Civil por meio da Lei n. 11.382/2006 e enfrenta as controvérsias acerca da legalidade e da inconstitucionalidade da nova forma de penhora. Pretende-se apontar a vasta utilização do instituto no campo virtual e discutir o indeferimento da repetição da nova penhora *on line*, sem a demonstração da mudança financeira do executado e apontar sua aplicação integral desde a primeira decisão, não necessitando de novo pedido ou demonstração de novas condições do devedor. Por fim, visa-se questionar e refletir sobre esse sistema que acelerou a satisfação pecuniária juntos das demandas judiciais.

Palavras-chave: Processo Civil. Penhora *on line*. Execução de quantia certa. Sistema BanCen-Jud. Indeferimento no novo Penhora. Tempo de aplicação.

Sumário: Introdução. 1. Aspectos gerais. 2. Controvérsia sobre a constitucionalidade da penhora *on line*. 3. Indeferimento de nova penhora 4. Da proteção jurisdicional do devedor. 5. Força de implementação em tempo integral. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No sistema informatizado em que o processo eletrônico é implantado a passos largos nos Tribunais, a penhora *on line* veio como avanço para agilizar e solucionar o cumprimento integral da decisão judicial, que por muitas vezes fica desmoralizada pela sua não efetivação.

A multiplicidade de fontes que o mecanismo alcança revela-se como o procedimento ímpar para contribuir definitivamente para a satisfação da condenação pecuniária.

Hodiernamente as relações virtuais são realidade no cotidiano da sociedade, movimentando imensa soma financeira.

Na contramão de todo esse caminho parece, no mínimo, incoerente o indeferimento de um novo pedido judicial de penhora *on line*, que aliás, beneficia e protege exclusivamente o devedor, deixando sem rumo a própria segurança jurídica no cumprimento de decisão transitada em julgado.

Além de fundamental mecanismo para a satisfação do cumprimento judicial, a modernidade imposta pelos sistemas *on line* interferirá inteiramente na vida da sociedade.

Portanto, cabe demonstrar argumentos capazes para o seu aperfeiçoamento, modernização, ampliação e aplicação em todo o tempo.

1. ASPECTOS GERAIS

É imprescindível que o primeiro ato executivo e coativo no processo da execução por quantia certa seja eficaz e possível de individualizar a responsabilidade patrimonial do devedor. Assim a penhora em sua modalidade *on line* se mostra em ebulição.

Luiz Guilherme Marinoni¹ afirma:

A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro.

A ferramenta para a efetivação da penhora *on line* é o BanCen-Jud que busca valores existentes nas contas bancárias do devedor. Com isso se agiliza por demais os procedimentos para a satisfação do crédito, efetivando a entrega da prestação jurisdicional.

Vale afirmar que a penhora *on line* visa a indisponibilidade de valor pecuniário para satisfazer a pretensão líquida, certa e exigível do credor. Essa indisponibilidade deverá seguir

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 2. ed. São. Paulo: Malheiros, 1996, p. 57.

o procedimento da ação de execução, podendo o executado informar através de simples petição a necessidade de desbloqueio do valor.

A modalidade de penhora *on line* apenas se procede da forma informatizada, não sendo nova penhora. Assim, o art. 655-A do CPC aplica como preferencial o meio eletrônico para efetivação da penhora.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

O juiz não realiza o ato processual de penhora ao acessar diretamente o sistema BanCen-Jud. O que ocorre é, havendo valor em dinheiro junto ao CPF do devedor, há indisponibilização do valor exequendo. Confirmada indisponibilidade, o juiz determina a transferência para uma conta judicial, utilizando o próprio sistema informatizado.

2. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA *ON LINE*

Entre o princípio constitucional da celeridade processual e o princípio infraconstitucional da menor onerosidade ao devedor, Luís Roberto Barroso² sustenta:

(...) Efetividade designa a atuação prática da norma, fazendo prevalecer, no mundo dos fatos, os valores por ela tutelados. Ao ângulo subjetivo, efetiva é a norma constitucional que enseja o desfrute real do bem jurídico assegurado (...)

² BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 124.

E, no processo executivo, a função jurisdicional é de satisfazer o crédito inadimplente, adentrando compulsoriamente no patrimônio do devedor que se recusa a cumprir sua obrigação certa, líquida e exigível. É ato imperativo e não mera faculdade, a que o jurisdicionado credor está constitucionalmente garantido.

Afirma ainda Luiz Guilherme Marinoni³:

(...) que, posições sociais não interessadas nesta forma de penhora já alardeiam a tese de que a penhora *on line* viola o direito à intimidade do executado. Este argumento, que chega a ser risível, sequer mereceria análise, não fosse o estrago que pode provocar no sistema executivo de tutela dos direitos.

Até que ponto o sigilo dos dados e informações que as instituições bancárias possuem a respeito de sua clientela constitui mecanismo de defesa da vida privada e da intimidade, levando-se a considerá-lo, portanto, um direito fundamental constitucionalmente garantido, sem possibilidades de ser excepcionado por qualquer legislação infraconstitucional.

E continua⁴:

Afirma-se que através da conta bancária e das operações realizadas com a intermediação financeira se é capaz de visualizar parcela importante da vida do indivíduo. Não se duvida que parcela importante da vida do indivíduo é pública, ou pelo menos acessível ao público, e isto, embora possa ser motivo de acentuada crítica, é resultado da vida em sociedade e, em especial, de sociedade com preponderante vida urbana, onde o encontro, cruzamento e intercâmbio de relações acabam em larga medida 'publicizando' a vida dos indivíduos. Grande parcela de nossos atos são inevitavelmente públicos no sentido de estarem ao alcance do conhecimento alheio. A defesa contra esse processo, se radicalizado, levaria o sujeito a uma vida de ermitão, isolado e igualmente desumanizado, na medida em que também é social a identidade dos seres humanos, que uma vez subtraídos do ambiente coletivo perdem sua natureza humana. Assim, sobre uma significativa parcela de sua vida o indivíduo não possui meios de controlar as informações a seu respeito, na medida em que elas circulam através dos intercâmbios que a vida social implica. Obviamente que restaria ainda um relevante âmbito de informações acerca de sua vida que poderia ser mantido fora do alcance das demais pessoas ou, pelo menos, de exercer sobre elas um controle de modo a restringir o alcance do conhecimento de terceiros.

É preciso deixar claro que o credor tem o direito de saber se o devedor possui dinheiro depositado em instituição financeira pela mesma razão que possui o direito de saber se o devedor é proprietário de bem imóvel ou móvel. Ou seja, tal direito é consequência do direito à penhora, que é corolário do direito de crédito e do direito fundamental à tutela

³ MARINONI, op. cit, p. 64.

⁴ MARINONI, op. cit. P.64.

jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF). Portanto, o direito à penhora *on line* é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Ademais, igualmente para se preservar a intimidade, o processo, depois de prestadas as informações, poderá passar a correr em segredo de justiça, aplicando-se o art. 155, I, do CPC.

Como diz Luciane Amaral Corrêa⁵:

(...) ocorre que o devido processo legal – e a consequente efetividade da prestação jurisdicional – não é princípio que se opere unicamente em favor do devedor, garantindo-lhe ampla oportunidade de defesa, inclusive anterior à penhora – exceção de pré-executividade –, *atingindo também o credor, que tem direito à efetiva satisfação do* jurisdicional efetiva tem como corolário o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material.

Como é evidente, qualquer uma dessas desculpas constituirá violação do direito fundamental do exequente e falta de compromisso do Estado com seu dever de prestar a justiça de modo adequado e efetivo.

Na penhora *on line* a quebra do sigilo não acontece, pois as informações obtidas e que vem aos autos dizem respeito apenas à existência de conta bancária em nome do devedor e se há créditos disponíveis, sem a necessidade de saber sobre as movimentações bancárias ou como tais valores foram disponibilizados, conforme se extrai da análise do art. 655 – A, § 1º, ao estabelecer que “as informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução”.

Destarte, insustentável a alegação de inconstitucional, haja vista que o conteúdo das informações enviadas ao juiz é limitado, descaracterizando qualquer tipo de violação aos direitos contidos no artigo 5º, incisos X e XII da Lei Fundamental.

Não existe óbice à quebra de sigilo bancário por determinação do juiz, tendo em vista a Lei complementar n. 105/01, artigo 3º, autorizando ao Banco Central, à Comissão de

⁵ *O princípio da proporcionalidade e a quebra do sigilo bancário e do sigilo fiscal no processo de execução. A Constituição concretizada – Construindo pontes com o público e o privado.* (Org. Ingo Wolfgang Sarlet). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 192

Valores Mobiliários e às instituições financeiras a fornecerem informações ordenadas pelo Poder Judiciário.

3. INDEFERIMENTO DE NOVA PENHORA *ON LINE*

Entende a jurisprudência do STJ⁶ que o pedido de nova penhora *on line* deve ser indeferida, norteados na possibilidade de perpetuação da execução. Ainda o indeferimento não viola o direito do credor.

São duas visões distintas. Perpetuar a execução parece algo exagerado e completamente inadequado. Toda execução visa o cumprimento de ordem judicial, seja por via de que título for. Mesmo a execução de um título extrajudicial que surge a partir do procedimento executório, vale dizer, sem nenhuma cognição, depende de ordem judicial que analisando os critérios processuais e exigíveis do próprio título, constituirá a parte em devedora.

Embora, ainda haja a possibilidade de defesa através de embargos à execução, mesmo assim, a execução já está instaurada. Assim, no momento em que há ordem judicial para o pagamento do crédito, a execução passa a ser contínua até a possível satisfação.

Emanando um processo de execução simples e eficaz, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ – vai em sua contramão. A decisão judicial que constitui o devedor, em, sua maioria, também o faz de forma líquida e certa. Essa parte da decisão judicial deve

⁶ RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Recurso especial improvido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1284587/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, www.stj.jus.br/jurisprudencia. Julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)

ser cumprida imediatamente pelo devedor, sob pena de não o fazendo, ou seja, descumprir determinação judicial, ser cabível aplicação de multa e sanções penais.

Não cabe ao credor expor novos fatos, fundamentos, novas provas e circunstâncias que autorizem a realização de nova penhora.

Mormente, não há que se falar em valorar princípios ou direitos do credor ou do devedor, e sim, aplicar judicialmente a ordem de pagamento através de bloqueio *on line*.

Todos os meios de prova e argumentações das partes – credor e devedor, quanto a condenação pecuniária foram superados, havendo apenas a possibilidade de discutir excepcionalidades no *quantum* final da execução.

4. DA PROTEÇÃO JURISDICIONAL DO DEVEDOR

Algumas decisões restringem aplicação à penhora *on line*. Uma é a impenhorabilidade da conta de poupança⁷. O artigo 649 do CPC dispõe acerca da impenhorabilidade absoluta de determinados casos, sendo um deles o depósito em conta poupança, no limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

X – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (com redação dada pela lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006).

⁷ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA VINCULADA DIRETAMENTE À AQUISIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. O Tribunal de origem indeferiu a penhora de dinheiro aplicado em poupança, por verificar a sua vinculação ao financiamento para aquisição de imóvel caracterizado como bem de família.

2. Embora o dinheiro aplicado em poupança não seja considerado bem absolutamente impenhorável – ressalvada a hipótese do art. 649, X, do CPC –, a circunstância apurada no caso concreto recomenda a extensão do benefício da impenhorabilidade, uma vez que a constrição do recurso financeiro implicará quebra do contrato, autorizando, na forma do Decreto-Lei 70/1966, a retomada da única moradia familiar.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 707623/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.4.2009, DJe 24.9.2009)

Da doutrina mais moderna dos professores Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa se extrai:

Entendendo que o limite de 40 salários mínimos não pode ser flexibilizado, na medida em que "a quantia disposta na lei já revela que este é o mínimo valor que deva ser garantido ao devedor para a preservação de sua dignidade. RT 871/273 (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa; com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli – 41. ed. – São Paulo: Saraiva, p. 874.)

"Em face de nos autos ter sido demonstrado, pelo extrato de conta, que o devedor não utiliza sua conta-poupança como conta-corrente, descabida a penhora sobre todo o valor ali depositado, sendo necessária a observância do estatuído no art. 649, inciso X, do CPC. (Bol. AASP 2.609: TJDF, AI 2008.00.2.001441-1). (CPC e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa; com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli – 41. ed. – São Paulo: Saraiva, p. 874.)

Outro ponto é, ser necessário o prévio exaurimento de tentativas de penhora em outros bens para que se determine a penhora *on line*⁸.

A penhora de dinheiro pode ser determinada, mesmo que haja outros bens, mas é necessário, antes, garantir o direito do executado de pagar ou de nomear bens. Não pago o valor executado, não feita a nomeação ou feita esta em bem que não ofereça garantia suficiente ou não seja dinheiro, haverá a penhora *on line*, desde que o exequente a requeira.

Ainda, o bloqueio indiscriminado das contas do credor causa-lhe evidente dano, mesmo que posteriormente venha a haver o desbloqueio.

Como desmembramento do princípio da função social da empresa, deve ser mencionado o princípio da preservação da empresa, que está previsto na Lei que regulamenta a recuperação judicial, extrajudicial e a falência. Assegura que a atividade de produção de riquezas deve ser protegida sempre que possível, uma vez que, a extinção de uma empresa não interessa a ninguém, nem ao Estado, nem aos fornecedores e muito menos aos

⁸ STJ-2ª Turma, AgRg no REsp 1.365.714/RO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/3/2013, DJe 1º/4/2013

trabalhadores, cabendo ao Estado, sempre que possível, viabilizar a preservação das empresas, a fim de salvaguardar o negócio empresarial.

São muitos os argumentos que asseguram ao devedor o descumprimento de decisão judicial. Juntando-se todos eles e mais os não expostos aqui, deverá preponderar a decisão judicial transitada em julgado para o pagamento de quantia pecuniária.

5. FORÇA DE IMPLEMENTAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Algumas decisões começam a demonstrar a força da satisfação de crédito através da penhora *on line*. Uma delas é que o STJ permitiu arresto *on line* antes da citação em execução de título extrajudicial. Afirmou o ministro Antonio Carlos Ferreira⁹:

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o artigo 653 do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para citação. ...não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, que inclusive poderá ser ficta, a medida constritiva será convertida em penhora. Trata-se de interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC.

A evolução da sociedade tem gerado contínuas alterações legislativas no processo civil brasileiro, em busca de sua modernização e celeridade. As mudanças objetivam tornar efetivo o princípio da razoável duração do processo.

⁹ PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia).

3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654).

4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Ministro Antonio Carlos Ferreira. www.stj.jus.br/jurisprudência. Data do julgamento 04-04-2013)

Uma dessas mudanças é a possibilidade de penhora *on line*, autorizada hoje no artigo 655-A do CPC, que permite a localização e apreensão de valores existentes nas instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud.

Também a Primeira Seção do STJ entende ser possível a realização de arresto por meio eletrônico no âmbito da execução fiscal, disciplinada pela Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

Por semelhança é aplicável o arresto *on line* (mediante bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições bancárias) também nas execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC, tendo em vista os “ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional”. A Turma utilizou como fundamento o artigo 655-A do CPC, que trata da penhora *on line*, aplicando-o, por analogia, ao arresto.

Portanto, com a evolução do processo eletrônico deverá aplicar-se a penhora *on line full time*.

CONCLUSÃO

O sistema *on line* de penhora já está amplamente difundido no Judiciário Brasileiro e sua eficácia deve ser integral.

No momento em que o Magistrado verifica que não houve cumprimento espontâneo pelo credor e determinada a penhora *on line*, esse ato deve se perpetuar até a extinção da demanda, sendo permanente.

Entender que cada ato deva ser processado individualmente e em tempo determinado não se conjuga mais com a modernidade e avanço dos sistemas *on line*. Por que a negativação do nome do devedor ou o protesto de título se perdura por longo tempo? Requerido pelos seus credores uma única vez!

É evidente que o processo judicial é cercado de princípios que garantam todas as partes o máximo de preservação de seus direitos.

Ainda sim, a valoração da eficácia da decisão judicial quanto a constrição do pagamento pecuniário de quantia certa, ressaltando os casos de impenhorabilidade estritas do salário, da poupança até 40 (quarenta) salários mínimos e critérios subjetivos como a preservação da vida, deverá prevalecer a penhora *on line* em tempo integral ou *full time*.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 5. ed. São Paulo: RT, 1998, p 98-99.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- O princípio da proporcionalidade e a quebra do sigilo bancário e do sigilo fiscal no processo de execução. A Constituição concretizada – Construindo pontes com o público e o privado*. (Org. Ingo Wolfgang Sarlet). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 36.ed., v.2 Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FONTES ON LINE**
- BRASIL. Banco Central do Brasil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>. Acesso em 25/fev/2014. **www.abdpc.org.br**
- BRASIL. PROVIMENTO n° 31/06 da Corregedoria-Geral de Justiça. Disponível em: http://cgj.tj.sc.gov.br/bacen/normas/provimento_tjrs.htm. Acesso em 25/fev/2009.
- BRASIL. PATAH, Cláudia Campas Braga. *Os Princípios Constitucionais à Luz da Celeridade Processual e a Penhora On Line*. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6428>>. Acesso em 26/ago/2013
- BRASIL. LANGOWSKI, Luis Sergio. *Direito à intimidade e sigilo bancário*. 2001. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p.193 e ss.